

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.266/2017-6

Natureza(s): I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

Representação legal: Raimundo Erre Rodrigues Neto (10.599/OAB-MA), representando Emanuel Carvalho Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS GESTORES MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS. REVELIAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADOR QUE EXCLUIU UM DOS RESPONSÁVEIS DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sucessor do Sr. Emanuel Carvalho (peça 50) contra os subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 14.037/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os quais estão transcritos a seguir:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00);

[...]

9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas retro referidas, caso não atendidas as respectivas notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;”

2. Em exame de admissibilidade (peças 64 e 65), a Serur concluiu que o recurso preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequação. Desse modo, formulou proposta de conhecer do referido recurso, com suspensão dos efeitos dos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida.

3. Mediante o despacho inserto à peça 69, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para possibilitar o seu pronunciamento em relação ao recurso, com fulcro nos arts. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 280 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. O representante do MPTCU emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso (peça 70). A seguir, reproduzo parcialmente o seu pronunciamento:

“O Tribunal, ao tomar conhecimento de que Emanuel Carvalho falecera em 15/11/2018 (peça 51), antes, portanto, da audiência que lhe foi endereçada (peças 19 e 22), decidiu, mediante o Acórdão 7.083/2021-1ª Câmara, ‘tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.4 do acórdão 14.037/2020-Primeira Câmara, de 01/12/2020, e excluir o Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) como responsável nestes autos’ (peça 54).

Na mesma decisão, o Ministro-Relator a quo consignou que ‘não cabe ao relator da deliberação recorrida manifestar-se sobre eventual perda de objeto do recurso de reconsideração já apresentado’, razão pela qual os autos foram encaminhados para a Secretaria de Recursos (Serur).

A Serur, ao examinar a admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Emanuel Carvalho, propôs (peças 64 e 65):

‘3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emanuel Carvalho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 14.037/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.’

Na sequência, Vossa Excelência encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para que se pronunciasse em relação ao recurso.

Ao ver do Ministério Público de Contas, o recurso de reconsideração às peças 50 e 51 está prejudicado, por perda de objeto, porquanto o acórdão recorrido foi tornado nulo em relação ao responsável Emanuel Carvalho, em razão do seu falecimento antes da audiência. Assim, não há mais sucumbência ou interesse recursal.

Ante o exposto, o MP de Contas propõe que esta Corte não conheça do recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Emanuel Carvalho, em razão da perda de objeto.”

É o relatório.